

MM. JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Proc. nº 0000790-37.2020.5.10.0015

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Público abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

Constata-se que o Ministério Público do Trabalho produziu parecer nos autos, cujas razões serão contraditadas em momento oportuno.

Contudo, salta aos olhos que a posição do MPT desconsidera por completo os direitos de grupos sociais vulneráveis, como os direitos e interesses próprios dos povos indígenas, a despeito de tais direitos serem defendidos por esta DPU desde a exordial.

A prevalecer a posição do MPT, o postulado da igualdade – segundo o qual há de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades – restará violado, considerando-se que a discriminação dos indígenas, entre outros, não se justifica, pois constituem grupos sociais que experimentam tanta exclusão quanto o grupo contemplado pela medida da empresa ré.

Aliás, especificamente **no que tange aos povos indígenas**, a exclusão social gerada pelas dificuldades de acesso a emprego e renda é devastadora.

Para ilustrar o quanto se afirma, vejam-se os seguintes registros jornalísticos. Um deles destaca que:

Há muito tempo, a floresta amazônica deixou de ser o lar de milhares de indígenas. A escassez de alimentos, o desmatamento e o avanço das cidades sobre as matas são alguns fatores que motivaram povos tradicionais a migrar para áreas urbanas. [...] **Apesar de buscar melhores condições de vida na cidade, a maioria dos indígenas vive em situação de pobreza, tem dificuldade de conseguir emprego** e a principal renda vem do artesanato. **INDÍGENAS NA CIDADE: POBREZA E PRECONCEITO MARCAM CONDIÇÃO DE VIDA** (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/indigenas-na-cidade-pobreza-e-preconceito-marcam-condicao-de-vida>) [grijamos]

Para outro, o preconceito ainda é empecilho ao acesso a emprego e renda (v. **PRECONCEITO AINDA CONDENA ÍNDIOS AO LIMBO DO MERCADO DE TRABALHO - CRÉDITO: CAMPO GRANDE NEWS** (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/preconceito-ainda-condena-indios-ao-limbo-do-mercado-de-trabalho>)).

E o problema, como se sabe, vem de longe, como já denunciava a **Folha de São Paulo** em 1998 (Índio esconde origem para obter emprego – Dados da Funai mostram que dos 1.800 que vivem na cidade de São Paulo, apenas cerca de 600 trabalham – <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff08119815.htm>).

Nesse artigo, o jornal mostra que índios se faziam passar por outras etnias, inclusive por negros, para conseguir uma vaga de emprego. Como se vê, um programa que inclui vantagens competitivas para os negros, o deveria fazer também para os indígenas. Por oportuno, transcreve-se trecho da matéria jornalística:

O medo do preconceito tem obrigado índios que moram em São Paulo a camuflar suas origens para conseguir emprego. Na hora de procurar trabalho, os índios se apresentam como negros, nordestinos ou índios argentinos. E mesmo assim, disfarçados, os indígenas em geral só conseguem disputar vagas mal remuneradas que estão à disposição no mercado de trabalho. No final, acabam ocupados como pedreiros, vigilantes ou empregadas domésticas. "Trabalhei um ano e dois meses em uma casa de família. Quando contaram para a minha patroa que eu era índia, ela começou a dar indiretas dizendo que não gostava de índios e depois me demitiu", diz Maria de Fátima Cardoso, índia da tribo dos pankararus que passou a trabalhar como merendeira depois de ter sido demitida. A remuneração desses trabalhadores acompanha esse raciocínio. Segundo dados da Funai (Fundação Nacional do Índio), dos 1.800 índios que moram na capital, apenas cerca de 600 trabalham. A média salarial é de R\$ 350. O preconceito contra os índios é resquício de uma imagem que tem quase 500 anos. Escravizados, os indígenas resistiam e eram considerados "indolentes". Os ecos desses adjetivos continuam sendo ouvidos até hoje. "Preguiçoso", "ingênuo", "selvagem", dizem os índios entrevistados pela Folha, sobre como são chamados pela população das cidades. *[Grifamos]*

Em pleno **2020**, pois, a realidade para as populações indígenas no mercado de trabalho ainda é muito dura. E pode ser agravada por meio de medidas que os excluam por completo das oportunidades e das vagas de emprego, exatamente como faz o programa de recrutamento de empregados

da empresa ré na ACP em alusão.

É importante salientar que além da Magazine Luíza outras empresas têm sido influenciadas por seu programa e têm anunciado seus próprios recrutamentos exclusivos, como ocorreu com a gigante do setor farmacêutico Bayer

(https://liderancanegra.ciadetalentos.com.br/?utm_source=midia&utm_medium=google%20ads&utm_campaign=bayer_trainee_midia_googleads_210920), **também excluindo as populações indígenas.**

Os indígenas, então, estão desamparados tanto por fatores históricos quanto pelas novas políticas e ações afirmativas adotadas no mercado de trabalho, que os excluem do acesso aos direitos mais básicos, mesmo que a pretexto de promoção de direitos de outros grupos sociais vulneráveis.

No âmbito da legislação nacional, o **art. 14 da Lei n 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)**, proíbe expressamente que os trabalhadores indígenas sejam discriminados no mercado de trabalho, *in verbis*:

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

É de se observar, ademais, que a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, sobre povos indígenas e

tribais, ratificada pelo Brasil em 2002¹, impõe a busca por ações afirmativas **que visem a garantir o ingresso do indígena no mercado de trabalho.** Vejamos sua redação:

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

...

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

...

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, **medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego**, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para **evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores**, especialmente quanto a: a) **acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados** e às medidas de promoção e ascensão; b) remuneração igual por trabalho de igual valor; c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação; d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais. *[Grifamos]*

Estas são, entre outras, normas claramente voltadas à **vedação da discriminação dos povos indígenas no mercado de trabalho.**

¹ A Convenção nº 169 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20.06.2002, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de julho de 2002, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19.04.2004 e possui vigência nacional a partir de 25 de julho de 2003 (v. https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm).

Dessa forma, qualquer programa de contratação de empregados (como é o caso do recrutamento objeto da referida ação civil pública) que se destine a um único grupo social, ainda que vulnerável, e discrimina e exclui automaticamente o grupo social formado pelos indígenas, viola flagrantemente a Constituição da República (art. 7º, XXX), a legislação infraconstitucional (Estatuto do Indígena) e a legislação internacional ratificada pelo Brasil (como é exemplo, repita-se, a Convenção nº 169 da OIT).

Ocorre, porém, que no bojo do processo em referência **o Ministério Público do Trabalho optou por defender *in totum* a medida da empresa ré, sem se pronunciar sobre a violação aos direitos dos índios e dos povos indígenas** (parecer protocolado em 13/10/2020).

Embora ainda se pretenda produzir réplica de todas as alegações em defesa da empresa ré, o presente tema precisa ser considerado de antemão.

O **art. 129, V**, da Carta Maior preceitua que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, como se lê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

V - defender judicialmente os direitos e interesses das **populações indígenas**;
[Grifamos]

E a **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993** – o Estatuto do Ministério Público da União – estabelece **atribuição ampla do Ministério Público Federal (MPF) para a defesa dos direitos dos povos indígenas, in**

Página 6 de 7

verbis:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

...

II - nas causas de competência de QUAISQUER juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; *[Grifamos]*

Como se vê, a intervenção do MPF é plenamente viável, mesmo que em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Mais que isso, ela é necessária, uma vez que envolvidos estão direitos e interesses das populações indígenas, nos termos da legislação referida.

Com isso, é a presente para requer a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que officie no feito em defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Aproveita-se o ensejo para informar que esta Defensoria Pública oficiou o MPF, antecipando ciência da presente demanda, conforme ofício em anexo.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

JOVINO BENTO JÚNIOR

Defensor Público Federal

4026637v3

08133.000357/2020-46



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

OFÍCIO - Nº 4026637/2020 - DPU 2CATDF/3OFT 2CATDF

Brasília, 22 de outubro de 2020.

AO

EXMO. PROCURADOR-CHEFE DA REPÚBLICA

Sr. Claudio Drewes José de Siqueira

SGAS 604, Lote 23
Avenida L2 Sul
Brasília/DF
CEP 70.200-640

ASSUNTO: solicitação de atuação em processo judicial em defesa dos direitos das populações indígenas
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08133.000357/2020-46

Senhor Procurador-Chefe,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Público abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais (previstas na Lei Complementar nº 80/94) vem informar que ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para garantir os direitos da generalidade dos trabalhadores a não serem discriminados no mercado de trabalho, nos moldes preconizados pelo art. 7º, XXX, da Constituição da República.

O processo foi autuado sob o nº 0000790-37.2020.5.10.0015 e tramita perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, constando de seu polo passivo a empresa Magazine Luíza S.A., que está conduzindo processo de recrutamento de trabalhadores exclusivo para candidatos autodeclarados negros.

Em que pese o bom intuito de promover o acesso ao emprego de trabalhadores negros, a medida, contudo, extrapolou os limites das ações afirmativas praticadas em nosso País, como as cotas nas universidades e em concursos públicos (Lei nº 12.990/2014), **solapando direitos de outros grupos minoritários e vulneráveis, como indígenas, ciganos, estrangeiros, asiáticos, mulheres, homossexuais, portadores de necessidades especiais, população de rua e na faixa da pobreza, idosos etc.**

O problema que se vê na iniciativa, portanto, não está no critério escolhido (contratação de negros, algo de todo desejável) mas sim na **exclusão completa dos demais trabalhadores, mormente aqueles integrantes dos outros grupos vulneráveis**, como os acima indicados.

O postulado da igualdade – segundo o qual há de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades – restou, pois, violado, uma vez que fecha as portas do mercado de trabalho, ao menos no que diz respeito às contratações de *trainee* da empresa ré, para milhões de trabalhadores vulneráveis, o que é agravado pelo momento de grave crise sanitária e econômica e de altíssimas taxas de desemprego e informalidade.

Especificamente **no que tange aos povos indígenas**, a exclusão social gerada pelas dificuldades de acesso a emprego e renda é devastadora.

Em trabalhos que facilmente se podem consultar pela *internet* há extensa denúncia da triste realidade social dos povos indígenas.

Um deles destaca que:

Há muito tempo, a floresta amazônica deixou de ser o lar de milhares de indígenas. A escassez de alimentos, o desmatamento e o avanço das cidades sobre as matas são alguns fatores que motivaram povos tradicionais a migrar para áreas urbanas. [...] Apesar de buscar melhores condições de vida na cidade, a maioria dos indígenas vive em situação de pobreza, tem dificuldade de conseguir emprego e a principal renda vem do artesanato. **(INDÍGENAS NA CIDADE: POBREZA E PRECONCEITO MARCAM CONDIÇÃO DE VIDA - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/indigenas-na-cidade-pobreza-e-preconceito-marcam-condicao-de-vida>) [grifamos]**

O preconceito ainda é empecilho ao acesso a emprego e renda (v. **PRECONCEITO AINDA CONDENA ÍNDIOS AO LIMBO DO MERCADO DE TRABALHO - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS** (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/preconceito-ainda-condena-indios-ao-limbo-do-mercado-de-trabalho>)).

E o problema, como se sabe, vem de longe, como já denunciava a **Folha de São Paulo** em 1998 (**ÍNDIO ESCONDE ORIGEM PARA OBTER EMPREGO – Dados da Funai mostram que dos 1.800 que vivem na cidade de São Paulo, apenas cerca de 600 trabalham – <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff08119815.htm>**).

Nesse artigo, o jornal mostra que índios se faziam passar por outras etnias, inclusive por negros, para conseguir uma vaga de emprego. Como se vê, um programa que inclui vantagens competitivas para os negros, o deveria fazer também para os indígenas. Por oportuno, transcreve-se trecho da matéria jornalística:

O medo do preconceito tem obrigado índios que moram em São Paulo a camuflar suas origens para conseguir emprego. Na hora de procurar trabalho, os índios se apresentam como negros, nordestinos ou índios argentinos. E mesmo assim, disfarçados, os indígenas em geral só conseguem disputar vagas mal remuneradas que estão à disposição no mercado de trabalho. No final, acabam ocupados como pedreiros, vigilantes ou empregadas domésticas. "Trabalhei um ano e dois meses em uma casa de família. Quando contaram para a minha patroa que eu era índia, ela começou a dar indiretas dizendo que não gostava de índios e depois me demitiu", diz Maria de Fátima Cardoso, índia da tribo dos pankararus que passou a trabalhar como merendeira depois de ter sido demitida. A remuneração desses trabalhadores acompanha esse raciocínio. Segundo dados da Funai (Fundação Nacional do Índio), dos 1.800 índios que moram na capital, apenas cerca de 600 trabalham. A média salarial é de R\$ 350. O preconceito contra os índios é resquício de uma imagem que tem quase 500 anos. Escravizados, os indígenas resistiam e eram considerados "indolentes". Os ecos desses adjetivos continuam sendo ouvidos até hoje. "Preguiçoso", "ingênuo", "selvagem", dizem os índios entrevistados pela Folha, sobre como são chamados pela população das cidades. [Grifamos]

Em pleno **2020**, a realidade para as populações indígenas no mercado de trabalho ainda é muito dura. E pode ser agravada por meio de medidas que os excluam por completo das oportunidades e das vagas de emprego, exatamente como faz o programa de recrutamento de empregados da empresa ré na ACP em alusão.

É importante salientar que além da Magazine Luíza outras empresas têm sido influenciadas por seu programa e têm anunciado seus próprios recrutamentos exclusivos, como ocorreu com a gigante do setor farmacêutico Bayer (https://liderancanegra.ciadetalentos.com.br/?utm_source=midia&utm_medium=google%20ads&utm_campaign=bayer_trainee_midia_googleads_21092020), também excluindo as populações indígenas.

Os indígenas, então, estão desamparados tanto por fatores históricos quanto pelas novas políticas e ações afirmativas adotadas no mercado de trabalho, que os excluem do acesso aos direitos mais básicos, mesmo que a pretexto de promoção de direitos de outros grupos sociais vulneráveis.

No âmbito da legislação nacional, o **art. 14 da Lei n 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)**, proíbe expressamente que os trabalhadores indígenas sejam discriminados no mercado de trabalho, *in verbis*:

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

É de se observar, ademais, que a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, sobre povos indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil em 2002[1], impõe a busca por ações afirmativas **que visem a garantir o ingresso do indígena no mercado de trabalho**. Vejamos sua redação:

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

...

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

...

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, **medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego**, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para **evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores**, especialmente quanto a: a) **acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados** e às medidas de promoção e ascensão; b) remuneração igual por trabalho de igual valor; c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação; d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais. *[Grifamos]*

Estas são, entre outras, medida claramente voltadas à **vedação da discriminação dos povos indígenas no mercado de trabalho**.

Dessa forma, qualquer programa de contratação de empregados (como é o caso do recrutamento objeto da referida ação civil pública) que se destine a um único grupo social, ainda que vulnerável, e discrimina e exclui automaticamente o grupo social formado pelos indígenas, viola flagrantemente a Constituição da República (art. 7º, XXX), a legislação infraconstitucional (Estatuto do Indígena) e a legislação internacional ratificada pelo Brasil (como é exemplo, repita-se, a Convenção nº 169 da OIT).

Ocorre, porém, que no bojo do processo em referência **o Ministério Público do Trabalho optou por defender a medida da empresa, sem se pronunciar sobre a violação aos direitos dos índios** (parecer protocolado em 13/10/2020).

O **art. 129, V**, da Carta Maior preceitua, porém, que é função institucional do Ministério Público **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**, como se lê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; *[Grifamos]*

E a **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993** – o Estatuto do Ministério Público da União – estabelece **atribuição ampla do MPF para a defesa dos direitos dos povos indígenas**, *in verbis*:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

...

II - nas causas de competência de QUAISQUER juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; *[Grifamos]*

Como se vê, **a intervenção do MPF é plenamente viável, mesmo que em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho**. Mais que isso, **ela é necessária, uma vez que envolvidos estão direitos e interesses das populações indígenas**, nos termos da legislação referida.

Com isso, é a presente para requerer a este Ministério Público Federal que requeira o seu ingresso na referida ação civil pública no intuito de proteger os interesses específicos das populações indígenas, buscando a sua inclusão no processo seletivo em alusão.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

JOVINO BENTO JÚNIOR

Defensor Público Federal

[1] A Convenção nº 169 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20.06.2002, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de julho de 2002, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19.04.2004 e possui vigência nacional a partir de 25 de julho de 2003 (v. https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Jovino Bento Júnior, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 22/10/2020, às 17:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4026637** e o código CRC **400D2238**.